



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 221042/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 26/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas da **PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**, relativas ao **exercício de 2021**, foram encaminhadas pelo Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, Prefeita Municipal (gestão 2021-2024), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 5235/22 (peça 08), opinando pela **REGULARIDADE** das contas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, Parecer nº 1075/22 (peça 10), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no art. 16, I da LC 113/05, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da Sra. **PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade dela.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, com fulcro no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/05, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**, relativas ao exercício de 2021, de sua responsabilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente